



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declarações:

Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 18 461, que determina que as 2.ªs varas dos Tribunais do Trabalho de Coimbra, Leiria e Setúbal funcionem, respectivamente, na sede das comarcas da Figueira da Foz, Caldas da Rainha e Almada e fixa a área jurisdicional de cada uma das referidas varas.

Rectifica a forma como foi publicada a declaração que fixa as directivas para as transacções de comércio externo entre a zona monetária portuguesa e a República Árabe Unida (provincia do Egipto), inserta no *Diário do Governo* n.º 228, de 30 do mês findo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 43 971:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, destinado a reforçar a dotação descrita no n.º 1) do artigo 225.º, capítulo 11.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 18 782:

Regula as condições em que é aberto, no corrente ano, um concurso extraordinário documental para oficiais médicos do quadro permanente do Exército.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 43 972:

Regula a frequência do curso de engenheiros hidrógrafos pelos oficiais da classe de marinha — Revoga a legislação em contrário e, em especial, os Decretos-Leis n.ºs 34 630 e 36 598.

Portaria n.º 18 783:

Declara fretado pelo Ministério do Exército, a partir do dia 19 do corrente mês, para o transporte de tropas e material de guerra, o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração:

Autoriza a transferência de verbas dentro dos capítulos 2.º e 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 43 973:

Insera disposições destinadas a reger em novos moldes a atribuição e distribuição de casas económicas — Dá nova redacção aos artigos 37.º e 2.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 23 052 e 40 552 e revoga determinadas disposições legislativas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que, segundo comunicação da Inspeccção-Geral dos Tribunais de Trabalho, a Portaria n.º 18 461, publicada no *Diário do Governo* n.º 104, 1.ª série, de 4 de Maio do corrente ano, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Onde se lê: «a) A situada na sede da comarca da Figueira da Foz, os concelhos de Mira, Montemor-o-Velho e Soure», deve ler-se: «a) A situada na sede da comarca da Figueira da Foz, os concelhos da Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho e Soure».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 17 de Outubro de 1961. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Para os devidos efeitos se declara que, segundo comunicação da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, a declaração contendo alterações às normas directivas para o comércio externo, publicada no *Diário do Governo* n.º 228, 1.ª série, de 30 do mês findo, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Onde se lê: «(com Acordo de 18 de Maio de 1961)», deve ler-se: «(c/ Acordo de 18 de Maio de 1961)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 17 de Outubro de 1961. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 43 971

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial no montante de 1400 contos, destinado a reforçar a

dotação descrita no n.º 1) «Despesas da Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa e suas delegações», do artigo 225.º, capítulo 11.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior, é anulada igual importância no n.º 1) do artigo 48.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério das Finanças.

Esta correcção orçamental foi registada na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Curvalho.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Oficiais

Portaria n.º 18 782

Considerando a escassez de oficiais médicos do quadro permanente, actualmente em número muito insignificante para as necessidades do Exército, motivada, em parte, pela falta de candidatos aos concursos ordinários, abertos de harmonia com a Portaria n.º 11 332, de 6 de Maio de 1946;

Tornando-se necessário promover a admissão rápida de oficiais médicos no quadro permanente, dispensando as formalidades demoradas dos concursos ordinários:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º É aberto, no corrente ano, um concurso extraordinário documental para oficiais médicos do quadro permanente.

2.º A abertura do concurso será anunciada no *Diário do Governo* e na *Ordem do Exército* e o prazo para a admissão ao concurso será de 60 dias.

3.º São condições indispensáveis de admissão ao referido concurso:

- a) Ser cidadão português, filho de pais portugueses;
- b) Ser solteiro ou casado com senhora portuguesa originária, ou de país com que Portugal mantém relações diplomáticas normais;
- c) Ter aptidão física verificada pela junta médica de inspecção e altura mínima de 1,62 m;
- d) Não ter completado 36 anos de idade no dia 31 de Dezembro do corrente ano;

- e) Ter obtido no curso de Medicina das Universidades da metrópole média geral não inferior a 14 valores, podendo essa média descer até 12 valores no caso de o candidato se achar habilitado com o internato geral dos Hospitais Civis de Lisboa;
- f) Estar legal e moralmente habilitado para exercer a medicina e a cirurgia;
- g) Ter prestado serviço nas fileiras como oficial ou aspirante a oficial miliciano em qualquer arma ou serviço;
- h) Dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios de ordem política e social estabelecidos na Constituição Portuguesa;
- i) Possuir em alto grau o sentimento de devoção à Pátria;
- j) Não ter sido condenado nos tribunais civis ou militares em pena que o impossibilite de seguir a carreira das armas ou de ingressar no corpo de oficiais do quadro permanente do Exército.

§ único. Consideram-se ao abrigo das alíneas a) e b) deste número os indivíduos filhos de pais portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, se os pais tiverem cumprido as obrigações impostas pela Lei do Recrutamento e Serviço Militar, quando a ela sujeitos.

4.º Os candidatos deverão instruir o seu processo para admissão ao concurso com os seguintes documentos:

- 1) Requerimento dirigido a S. Ex.ª o Ministro do Exército;
- 2) Certidão de idade narrativa completa;
- 3) Sendo casado, certidão de idade narrativa completa da mulher;
- 4) Pública-forma da carta do curso;
- 5) Certidão da classificação final do curso de Medicina;
- 6) Certificado da Ordem dos Médicos provando que nela está inscrito e com direito ao pleno exercício das suas funções;
- 7) Nota de assentos completa;
- 8) Declaração a que se referem as alíneas h) e i) do número anterior;
- 9) Certificado do registo criminal, actualizado, no mínimo, três meses antes da entrega dos documentos.

§ único. Todos estes documentos e quaisquer outros comprovativos de competência ou mérito especial serão entregues na unidade ou estabelecimento militar a que os candidatos pertencerem até ao último dia fixado para a admissão ao concurso e deverão dar entrada na repartição competente do Ministério do Exército, no máximo, até dois dias depois de encerrado aquele prazo.

5.º Os candidatos serão ordenados, para admissão e consequente colocação no quadro permanente de oficiais médicos, por ordem decrescente das classificações do curso de Medicina.

6.º Os candidatos que possuam alguma especialização ou título de internato beneficiarão da preferência, dentro da mesma classificação no curso.

7.º Em igualdade de classificação, recorrer-se-á às preferências constantes do Regulamento dos Concursos Ordinários para Oficiais Médicos.

8.º A lista dos candidatos admitidos nas condições citadas nos números anteriores será publicada na *Ordem do Exército*, sendo a colocação provisória na respectiva escala de antiguidades feita de harmonia com os n.ºs 5.º, 6.º e 7.º da presente portaria, ficando inscritos à esquerda dos oficiais médicos aprovados no último concurso, no posto de alferes médicos.

9.º Os candidatos admitidos serão mandados apresentar na Escola do Serviço de Saúde Militar, a fim de frequentarem um estágio destinado a completar os seus conhecimentos militares e técnico-militares.

§ 1.º O estágio a que se refere este número terá a duração efectiva de três meses e será constituído por uma parte teórica e uma prática.

§ 2.º O programa do estágio será elaborado pela Direcção do Serviço de Saúde e constará, nas suas linhas gerais, de:

I) Parte teórica:

- a) Elementos de táctica geral, topografia e organização militar.
- b) Táctica sanitária.
- c) Agentes químicos, físicos e bacteriológicos.
- d) Medicina militar tropical, que dará direito a diploma.
- e) Cirurgia de guerra.
- f) Higiene militar.

II) Parte prática:

Terá lugar no 1.º grupo de companhias de saúde, Hospital Militar Principal e laboratórios.

§ 3.º Salvo o caso de mobilização, os oficiais estagiários não serão desviados durante o estágio para qualquer serviço exterior.

10.º Terminado o estágio, o conselho de oficiais instrutores enviará ao director da Escola do Serviço de Saúde Militar uma apreciação sobre o aproveitamento e aptidão manifestados por cada um dos estagiários.

Estas informações serão dadas em separado, de modo a poderem ser integradas no processo individual de cada um dos estagiários.

11.º A promoção ao posto de tenente e o ingresso definitivo no quadro permanente de oficiais do Exército somente se efectuarão depois de os alferes estagiários terminarem com aproveitamento e boas informações, quanto a qualidades militares, disciplinares, morais e profissionais, o estágio que frequentarem.

12.º Os alferes estagiários que não merecerem informação favorável no estágio a que forem obrigados serão eliminados por despacho do Ministro do Exército.

13.º Os oficiais admitidos no presente concurso ficam obrigados, após terminarem o estágio, a prestar, em seguida, dois anos de serviço no ultramar.

14.º Após o serviço no ultramar, os oficiais médicos que o desejarem poderão especializar-se. O número de vagas em cada especialidade será fixado anualmente pelo Estado-Maior do Exército, consultada a Direcção do Serviço de Saúde do Ministério do Exército.

15.º Os oficiais ou aspirantes a oficial miliciano que se encontrem no ultramar prestando serviço à data da abertura do presente concurso e desejem concorrer ingressarão no quadro permanente com o posto de alferes, se satisfizerem às condições exigidas, só efectuando o estágio a que são obrigados após o seu regresso à metrópole. Se tiverem aproveitamento no mesmo estágio, ingressarão definitivamente no quadro de oficiais médicos, sendo então promovidos ao posto de tenente e

intercalados com os restantes concorrentes, consoante a sua classificação no curso de Medicina.

16.º Os casos omissos continuarão a ser regulados pela Portaria n.º 11 332, de 6 de Maio de 1946, que trata dos concursos ordinários.

Ministério do Exército, 20 de Outubro de 1961. —
O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 43 972

Tornando-se necessário orientar em moldes diferentes a preparação dos futuros engenheiros hidrógrafos, de harmonia com o que a experiência e as circunstâncias presentes aconselham;

Reconhecendo-se não existirem em escolas portuguesas os recursos de que, para esse fim, dispõem escolas estrangeiras da especialidade;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando for julgado conveniente será aberto concurso documental na Repartição do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada para a frequência do curso de engenheiros hidrógrafos, a que poderão concorrer oficiais da classe de marinha.

§ único. Por portaria do Ministro da Marinha serão estabelecidas as condições de admissão, nomeadamente no que respeita ao limite de idade e às condições de preferência dos candidatos, e regulada a constituição e funcionamento do júri para a respectiva selecção.

Art. 2.º O curso de engenheiros hidrógrafos compreende a frequência de um curso da especialidade numa escola hidrográfica estrangeira, antecedida de um estágio no Instituto Hidrográfico, com a duração de seis meses, e seguida da realização de tirocínios práticos, estágios e visitas de estudo, durante um total de seis meses, em institutos e serviços nacionais relacionados com as actividades de hidrografia.

§ 1.º O estabelecimento de ensino a frequentar no estrangeiro e a natureza e duração dos tirocínios, estágios e visitas serão fixados, para cada curso, por despacho do Ministro da Marinha, mediante proposta do director do Instituto Hidrográfico.

§ 2.º De cada tirocínio, estágio ou visita deve ser apresentado relatório, que pode ser colectivo se os oficiais tiverem trabalhado em comum.

Art. 3.º Os oficiais nomeados para a frequência do curso não poderão exceder a duração normal que estiver fixada, salvo se, por doença grave ou prolongada, lhes for concedida prorrogação desse prazo, a qual não poderá ser superior a um ano.

Art. 4.º Aos oficiais que concluírem o curso com aproveitamento será passada pelo Instituto Hidrográfico a carta de engenheiro hidrógrafo, da qual constará a respectiva classificação.

§ 1.º A verificação do aproveitamento no curso e o estabelecimento da classificação respectiva competirão a um júri presidido pelo director do Instituto Hidrográfico, tendo como vogais o chefe do serviço de hidrografia do mesmo Instituto, o professor de Geodesia e Hidrografia da Escola Naval e um engenheiro hidrógrafo proposto pelo director do Instituto Hidrográfico.

§ 2.º A classificação de que trata este artigo será determinada pela média pesada, aproximada a centésimos, das classificações obtidas em cada uma das ma-

térias cursadas na escola frequentada e nos tirocínios efectuados, considerados estes no seu conjunto. Os pesos a utilizar na determinação dessa média serão fixados por despacho do Ministro da Marinha, mediante proposta do director do Instituto Hidrográfico.

Art. 5.º Os oficiais nomeados para a frequência do curso de engenheiros hidrografos receberão o soldo e o vencimento de exercício do seu posto. Durante os estágios em serviços nacionais vencerão como os oficiais da mesma patente em idênticas situações. Durante a permanência no estrangeiro e nas viagens de ida e de regresso receberão também ajudas de custo, nos termos da legislação geral vigente para comissões de serviço no estrangeiro.

Art. 6.º As despesas de transporte, as propinas e outras despesas a satisfazer nas escolas e nos serviços onde forem feitos o curso, os estágios e os tirocínios constituem encargos do Ministério da Marinha.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial o Decreto-Lei n.º 34 630, de 26 de Maio de 1945, e o Decreto-Lei n.º 36 598, de 21 de Novembro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — João de Matos Antunes Varela — *António Manuel Pinto Barbosa* — Mário José Pereira da Silva — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 18 783

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é fretado a partir do dia 19 de Outubro de 1961, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Durante o tempo em que o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 20 de Outubro de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 29 de Setembro último, autorizou,

nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria-Geral

Artigo 11.º «Outros encargos»:

Do n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados»	50 000\$00
Do n.º 3) «Congressos, visitas de estudo e reuniões internacionais a realizar no País»	100 000\$00
Do n.º 5) «Despesas com a representação permanente de Portugal na Organização das Nações Unidas (O. N. U.)»	300 000\$00
Do n.º 6) «Despesas com a delegação portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO)»	50 000\$00
Do n.º 9) «Subsídios para publicações com relevante interesse para a política externa portuguesa»	70 000\$00
	<hr/>
	— 570 000\$00
Para o n.º 4) «Encargos de carácter transitório com organizações internacionais»	+ 570 000\$00

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Serviços internos da Direcção-Geral

Artigo 22.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Missões extraordinárias de serviço público no País, ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas»	12 000\$00
Para o n.º 3) «Despesas de representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocasionadas pelas relações internacionais, a pagar no País, e outras não especificadamente previstas no orçamento»	+ 12 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, a primeira das mencionadas alterações orçamentais mereceu, por despacho de 11 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Outubro de 1961. — O Chefe da Repartição, *Manuel António de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 43 973

1. Como a própria vida das pessoas e instituições a que respeita, está a legislação sobre casas económicas naturalmente sujeita a constante evolução, sofrendo as modificações e ajustamentos impostos ou aconselhados pela experiência.

Essa a razão por que, sem nunca perder de vista a realização, tão ampla quanto possível, dos objectivos sociais entendidos pela política das casas económicas e sem de nenhum modo postergar os princípios informadores dessa mesma política, que se mantêm válidos hoje como quando da publicação do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933 — o diploma fundamental na matéria —, se tem vindo a suceder a publicação de diversos decretos-leis, destinados a introduzir as modificações ou aperfeiçoamentos justificados pelas realidades.

Dada a multiplicidade dos diplomas já publicados, foi em certa altura reconhecida a conveniência de se proceder a uma reforma geral da legislação sobre casas económicas, refundindo num único texto a matéria hoje dispersa por cerca de duas dezenas de decretos-leis, a maioria deles só parcialmente em vigor.

Cedo, no entanto, houve que abandonar este propósito, não só porque a revisão em estudo ganhara, entretanto, amplitude muito além da prevista inicialmente, com as consequentes demoras — até porque muitas das matérias passivas de revisão se situam em âmbito de competência estranha ao Ministério das Corporações e Previdência Social —, mas ainda porque se tornava necessário atribuir, sem excessivas delongas, as casas que sucessivamente iam ficando disponíveis e não parecia conveniente pôr a concurso antes de modificadâ a lei.

Neste último aspecto, impunha-se especialmente ter em conta os resultados das distribuições mais recentes, designadamente as respectivas aos agrupamentos de Queluz e Santa Cruz, em Lisboa, e aos da Vilarinha e António Aroso, no Porto, os quais evidenciaram a necessidade de, paralelamente com o aumento das prestações para aquisição das casas, se proceder à correspondente correcção e actualização dos limites de rendimento dos candidatos a admitir.

2. À luz dessas conclusões e ponderados os inconvenientes de se aguardar a revisão geral da lei — já empreendida mas não acabada —, não se hesitou em optar pelo que pareceu ser a solução menos má: promover a publicação imediata de mais um diploma, embora de antemão tido como antecipação.

Eis ao que vem o presente decreto-lei, pois, sendo certo, como é, que as casas económicas não têm por finalidade exclusiva a resolução do problema habitacional, mas com ele tendem igualmente à realização de fins mais amplos, derivados da propriedade resolúvel, ninguém estranhará, seguramente, antes o considerará coisa natural, todo o interesse e preocupação que se ponha no incassante labor de aperfeiçoar o sistema a que deve obedecer a distribuição das casas em ordem a conseguir que estas realizem o maior grau de justiça e utilidade social.

3. Além de alguns preceitos destinados a regular a forma por que deve operar-se a transformação das casas de renda económica em casas de propriedade resolúvel, conforme prevê a Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958, as disposições contidas no presente decreto-lei visam especialmente resolver determinadas questões que têm directa relação com a atribuição das casas económicas.

Aqueles vêm facilitar a aplicação prática do princípio admitido na referida lei, pois se definem as condições em que as casas de renda económica, estejam ou não habitadas, podem passar ao regime de propriedade resolúvel, estabelecendo-se a forma de determinar os valores a considerar para o efeito. Desta sorte, desaparecem algumas dificuldades que têm obstado à conversão das casas naquele regime, mesmo quando estava nisso o interesse das instituições proprietárias.

No que pròpriamente respeita à distribuição de casas económicas, estabelecem-se normas conducentes quer a facilitar a atribuição e entrega das casas aos respectivos candidatos, quer a permitir que a atribuição se faça nas melhores condições de justiça e equidade, aperfeiçoando-se para tanto os critérios que, com bons resultados, têm vindo a ser adoptados até aqui.

Estão no primeiro caso, designadamente, as disposições que tornam mais elástico o prazo de validade dos

concursos para distribuição das habitações, ampliando-o quando necessário para evitar a prolongada desocupação das casas que entretanto venham a vagar.

O mesmo sucede com o preceito que transforma em simples condição de preferência o ter o candidato rendimentos compreendidos dentro de limites determinados, diversamente do estabelecido na lei anterior, em que tal requisito constituía expressa condição de admissão ao concurso, dificultando, por vezes, a distribuição de casas onde não abundava o número de concorrentes.

Filia-se ainda na mesma preocupação o admitir-se expressamente, sem dependência de novo concurso, a cedência das casas sobranes, em regime de arrendamento, sempre que se verifique haver falta de candidatos classificáveis como adquirentes.

De entre as que podem considerar-se no segundo caso merecem referência especial as disposições que uniformizam o limite de idade para admissão aos concursos qualquer que seja a «classe» de casas a atribuir, e facilitam, por outro lado, o pagamento do sobreprémio devido por excesso de idade.

O mesmo pode dizer-se da norma pela qual se estabelece que os limites de rendimento para atribuição de uma casa económica, até aqui fixados por lei em quantitativos determinados e uniformes em relação a cada «classe», passam a estar numa relação directa e constante com os valores das prestações prèviamente fixadas para aquisição das casas — segundo factores variáveis de localidade para localidade —, de modo a conterem-se dentro dos limites compreendidos entre o mínimo de 3,5 e o máximo de 6 vezes o valor da prestação fixada, anàlogamente ao que se observa quanto às casas de renda económica.

De referir ainda a disposição que prevê a indemnização por benfeitorias nas casas a redistribuir, com o fim de evitar o locupletamento à custa alheia por parte do novo adquirente.

E no mesmo espírito de equidade se inspira o preceito que, visando atenuar as consequências da rescisão do contrato por mau comportamento do chefe de família ou do seu cônjuge, prevê que possam continuar a habitar a casa, em regime de arrendamento, os membros do agregado considerados dignos de protecção, enquanto esta se justificar.

Inserem-se ainda no diploma outras disposições de menor interesse, mas nem por isso despiciendas, as quais, baseadas na experiência dos serviços, reflectem igualmente o propósito de melhorar o mecanismo legal existente, com vista a proporcionar as soluções mais justas e criteriosas.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os concursos para distribuição de casas económicas são válidos pelo período de dois anos, a contar da data em que for homologada a primeira relação de candidatos efectivos, à qual será dada publicidade pelos meios convenientes.

§ 1.º Sempre que as circunstâncias o aconselhem, pode o Ministro das Corporações e Previdência Social ampliar o prazo de validade do concurso até ao limite de dois anos sobre o prazo normal.

§ 2.º É permitida a atribuição de casas económicas sem dependência de concurso quando for requerida dentro do período de validade do último concurso efectuado, ao qual não tenham ocorrido candidatos em número suficiente para ocupar todas as casas.

Art. 2.º Podem concorrer à distribuição de casas económicas os chefes de família que tenham pelo menos 21 anos de idade e não tenham ainda completado 45 anos na data da abertura do concurso, quanto a bairros em primeira distribuição ou, tratando-se de concurso para redistribuição de casas vagas, na data do termo da validade do último concurso efectuado para distribuição de casas económicas da mesma localidade ou área de influência habitacional.

§ 1.º Haverá lugar ao pagamento de sobreprémio respeitante ao seguro de vida e invalidez se na data da entrega da casa o candidato tiver mais de 40 anos e seis meses.

§ 2.º O pagamento do sobreprémio a que se refere o § 1.º pode ser efectuado em prestações mensais até ao limite de 36, que deverão ser liquidadas dentro do prazo estabelecido para o pagamento das prestações para amortização das casas, sob pena de imediata rescisão do contrato de atribuição da moradia.

§ 3.º Se em data anterior ao vencimento da última das prestações a que se refere o § 2.º a casa regressar ao património do Estado por efeito de resgate ou rescisão, o ex-morador-adquirente pode ser dispensado do pagamento das prestações vincendas.

§ 4.º Se na data da entrega da moradia o concorrente já tiver completado 45 anos, a amortização da casa far-se-á no período que decorrer até o candidato atingir 70 anos de idade, sendo as respectivas prestações calculadas de conformidade.

Art. 3.º Os moradores-adquirentes de casas económicas podem habilitar-se a outros concursos nos termos gerais, mas a atribuição de nova casa importará sempre para o adquirente a desistência da anterior.

Art. 4.º Na distribuição de casas económicas situadas em Lisboa e Porto e respectivas zonas suburbanas, têm preferência os candidatos que trabalhem, por forma efectiva, há mais de dois anos nestas cidades ou em localidade compreendida na área de influência habitacional dos bairros a que pertençam as casas.

§ 1.º O Ministro das Corporações e Previdência Social poderá, sempre que as circunstâncias o aconselhem, determinar que a preferência e área previstas neste artigo sejam aplicadas à distribuição de casas económicas situadas noutras localidades.

§ 2.º A área de influência habitacional será fixada pelo despacho que determinar a abertura do concurso para a distribuição das casas e abrangerá, obrigatoriamente, as cidades de Lisboa e Porto quando se trate de bairros construídos nas zonas suburbanas destas cidades.

Art. 5.º A distribuição das casas económicas das diversas classes far-se-á em conformidade com o rendimento do agregado familiar dos pretendentes, dando-se preferência aos que tiverem rendimento não inferior a três vezes e meia nem superior a seis vezes a prestação mensal fixada para o tipo III da respectiva classe ou não excedente ao produto daquela prestação pelo número de pessoas do agregado familiar, quando deste façam parte mais de três filhos a cargo do chefe de família.

§ 1.º Constituem rendimento do agregado familiar os vencimentos ou salários, abonos, subvenções ou suplementos do chefe de família e dos demais componentes do agregado e bem assim quaisquer outros rendimentos de carácter não eventual, exceptuando unicamente o abono de família.

§ 2.º Sempre que da aplicação do disposto neste artigo resulte haver rendimentos cujos valores não estejam compreendidos nos limites correspondentes a duas

classes consecutivas, repartir-se-á igualmente por ambas elas a diferença encontrada, fazendo coincidir o limite máximo de uma classe com o mínimo da seguinte.

Art. 6.º Para efeito de aplicação das condições de preferência a observar na classificação dos concorrentes à distribuição de casas económicas, atende-se à situação existente à data do encerramento do prazo para a recepção dos documentos de habilitação ao concurso, quanto aos candidatos a incluir nas primeiras relações de concorrentes a homologar.

Quanto aos restantes candidatos, atende-se à situação existente na data da respectiva homologação.

§ 1.º O número de candidatos a incluir nas primeiras relações a que se refere este artigo é o que for necessário à ocupação de todas as casas disponíveis na data do encerramento do prazo referido neste artigo.

§ 2.º Os concorrentes devem comunicar, em tempo útil, por meio de carta registada, todas as alterações à situação existente na data em que concorreram, sob pena de serem excluídos do concurso.

Art. 7.º Serão excluídos do mapa da classificação previamente homologada os concorrentes que, na data da entrega das chaves ou da efectiva ocupação da casa, se verifique terem rendimento superior ao limite máximo estabelecido como preferência para atribuição de casas do respectivo concurso, sempre que, na mesma data, houver concorrentes que, beneficiando daquela preferência, possam ser classificados.

Art. 8.º Serão excluídos da classificação os concorrentes que, pela composição dos respectivos agregados familiares, não possam instalar-se sem promiscuidade em qualquer dos fogos a distribuir, quando se trate de habitações em regime de propriedade horizontal ou de moradias insusceptíveis de ampliação adequada.

Art. 9.º Serão excluídos do concurso para atribuição de casas económicas os concorrentes que, na data da abertura do concurso ou da entrega das chaves da moradia, se encontrem em algumas das seguintes condições:

- a) Tenham, na localidade da situação do bairro ou na respectiva área de influência habitacional, habitação própria adequada à composição do seu agregado familiar, ou a possam ter, por serem proprietários urbanos;
- b) Hajam adquirido a propriedade plena de casas económicas ou sejam, segundo as leis de sucessão, presumíveis herdeiros de bens cujos rendimentos excedam notoriamente o limite máximo de rendimento estabelecido para efeito de preferência na classificação dos candidatos no respectivo concurso.

§ único. Consideram-se sempre abrangidas nas áreas das cidades de Lisboa e Porto, para efeitos da alínea a), as zonas suburbanas destas cidades.

Art. 10.º As prestações das casas que vaguem serão as que à data da nova atribuição vigorarem para as respectivas classes e tipos em bairros da mesma localidade, sem prejuízo das correcções expressamente previstas no presente diploma.

Art. 11.º Quando nas casas vagas por efeito de resgate ou rescisão de contrato hajam sido feitas benfeitorias traduzidas na construção de anexos ou ampliação da moradia, poderá o Fundo das Casas Económicas indemnizar o ex-adquirente das despesas por ele efectuadas, até ao limite de $\frac{2}{3}$ do valor estimado e

desde que o facto não importe acréscimo da prestação normal, a pagar pelo novo adquirente, em termos que excedam o valor da prestação fixada para casas da classe imediatamente superior.

§ 1.º O valor da indemnização que, nos termos deste artigo, houver sido pago pelo Fundo das Casas Económicas ao ex-adquirente, será reembolsado pelo novo adquirente mediante correção da prestação normal para amortização da moradia, salvo se, nos termos do artigo 20.º, aquela se tornar desnecessária;

§ 2.º O quantitativo da indemnização a pagar por benfeitorias será fixado por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, ouvida a comissão de fiscalização do bairro ou, na sua falta, outros serviços técnicos para isso designados.

Art. 12.º O artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 37.º As prestações para amortização das casas económicas e os respectivos prémios de seguros deverão ser pagos, mensalmente, as duas primeiras nos oito dias após a entrega das chaves da moradia e as seguintes até ao dia 8 do mês anterior àquele a que respeitam, salvo nos casos seguintes:

- a) Morte casual do morador-adquirente;
- b) Invalidez permanente e absoluta;
- c) Impossibilidade absoluta por doença ou desemprego, nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933.

As prestações deverão ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência — Fundo das Casas Económicas — por guia, em triplicado, conforme o modelo aprovado pela repartição competente da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, devendo a Caixa, depois de apor a nota de pago, devolver um dos exemplares ao depositante e remeter outro àquela repartição.

§ 1.º Em caso de suicídio do morador-adquirente, as obrigações do suicida transmitem-se, sem qualquer redução, ao herdeiro da casa, o qual fica incumbido do pagamento das prestações em dívida;

§ 2.º Fora dos casos excepcionais previstos no corpo deste artigo, se a prestação mensal deixar de ser paga até ao dia 8 do mês em que se vencer, os ocupantes da moradia serão desalojados pela Polícia de Segurança Pública ou pela autoridade administrativa, mediante prévio despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, que declarará rescindido o respectivo contrato.

As prestações pagas anteriormente à rescisão reverterem a favor do Fundo das Casas Económicas;

§ 3.º A rescisão do contrato, nos termos do parágrafo anterior, e a caducidade da apólice de seguro de vida, no caso previsto no § 1.º, serão comunicadas à respectiva entidade seguradora para o efeito de ser cancelada a sua responsabilidade e cessar a obrigação, por parte da Repartição das Casas Económicas, do pagamento do respectivo prémio.

Art. 13.º Sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, na nova redacção dada pelo presente diploma, de futuro, as prestações pagas pelos moradores-adquirentes fora do prazo estabelecido no corpo do mesmo artigo não contam para amortização das moradias.

§ único. As parcelas respeitantes à amortização do capital e aos juros constituem receita do Fundo das Casas Económicas, que tomará os seguros estabelecidos por lei na parte correspondente à ampliação do período de amortização das moradias.

Art. 14.º O custo das ampliações das moradias efectuadas nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 552, de 12 de Março de 1956, constituirá encargo do morador-adquirente, que reembolsará o Fundo das Casas Económicas da quantia despendida, nos termos estabelecidos pelo artigo 15.º

Art. 15.º Em casos devidamente justificados, pode o Ministro das Corporações e Previdência Social autorizar que os moradores-adquirentes procedam à ampliação das moradias com auxílio financeiro do Fundo das Casas Económicas.

§ 1.º A quantia que, nos termos deste artigo, for despendida pelo Fundo das Casas Económicas e, bem assim, os respectivos juros serão tomados em consideração no cálculo do valor da nova prestação mensal para amortização da moradia.

§ 2.º O disposto na legislação sobre casas económicas, designadamente quanto a seguros de vida e invalidez, doença, desemprego e incêndio, aplicar-se-á às ampliações efectuadas nos termos deste artigo.

Art. 16.º As casas sobranes em cada concurso poderão ser dadas de arrendamento, mediante despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social e nas condições por ele estabelecidas.

Art. 17.º Quando as casas económicas, por efeito de rescisão ou resgate, regressarem ao património do Estado, pode o Ministro das Corporações e Previdência Social, excepcionalmente e desde que as circunstâncias o justifiquem, autorizar que a casa do ex-morador, adquirente, ou outra que melhor realize o fim social a obter, seja ocupada, em regime de arrendamento, pelos familiares que forem autorizados a habitar a casa.

§ único. O arrendamento terá o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934, e não pode subsistir para além da morte do arrendatário, salvo se houver filhos legítimos menores que habitem a casa, pois, nesta hipótese, o arrendamento poderá prolongar-se até à maioria destes.

Art. 18.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 552, de 12 de Março de 1956, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Além das classes A, B, C e D, já estabelecidas por lei, será considerada, sempre em função do rendimento do agregado familiar, uma nova classe de casas económicas — classe «a» —, destinada a famílias de recursos mais modestos.

Art. 19.º Sempre que as circunstâncias o justifiquem, pode o Ministro das Corporações e Previdência Social, mediante proposta fundamentada dos serviços, determinar que as casas económicas de certas classes ou tipos sejam reclassificadas em classes ou tipos diferentes.

Art. 20.º Mediante despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, nos acordos sobre terrenos entre as câmaras municipais e as instituições de previdência social para o efeito da construção de casas prevista na alínea a) do n.º 2 da base 1 da Lei n.º 2092, podem ser destinados alguns fogos ao realojamento de famílias atingidas por obras de urbanização até ao limite de 10 por cento da totalidade das casas abrangidas por cada acordo, desde que, para esse efeito, outra percentagem superior não esteja estabelecida por lei.

§ único. Se o número de famílias a realojar for inferior ao número de fogos a que se refere este artigo, a

distribuição das casas sobrantes far-se-á nos termos gerais, salvo se outras condições forem estabelecidas por acordo entre as instituições de previdência e as câmaras municipais interessadas.

Art. 21.º Sempre que o julgue conveniente, pode o Ministro das Corporações e Previdência Social determinar que as casas de renda económica ainda não habitadas sejam transformadas em prédios em regime de propriedade horizontal.

Art. 22.º As casas que, nos termos dos artigos 21.º e 23.º ou da base VIII da Lei n.º 2092, passarem ao regime da propriedade horizontal ficam em tudo sujeitas, bem como os respectivos moradores-adquirentes, à legislação sobre casas económicas.

§ 1.º A classificação dos fogos por classes e tipos far-se-á mediante despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, segundo o critério que entender mais conveniente.

§ 2.º Na determinação das prestações mensais para amortização das casas que forem atribuídas nos termos da base VII da Lei n.º 2092 observar-se-á o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 552, de 12 de Março de 1956.

Art. 23.º As casas de renda económica constituídas por um único fogo podem ser transformadas em casas económicas, observando-se em tudo o disposto na base VIII da Lei n.º 2092 e nos artigos 21.º, 22.º e 24.º deste decreto-lei, salvo no que for específico da propriedade horizontal.

Art. 24.º As casas de renda económica que passem ao regime de propriedade resolúvel e respectivos logradouros serão entregues ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (Fundo das Casas Económicas), sendo as instituições proprietárias ou financiadoras da construção reembolsadas de conformidade com o quadro de amortizações que for aprovado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, no qual se indicarão as datas do início e do termo do reembolso.

§ único. Na determinação do quantitativo do reembolso a que se refere o corpo deste artigo observar-se-á o seguinte:

- a) Tratando-se de casas de renda económica ainda não entregues às instituições, o valor a reem-

bolsar será o correspondente à totalidade dos capitais investidos na construção, acrescidos dos respectivos juros, a taxa não inferior a 4 por cento;

- b) Se as casas de renda económica já tiverem sido entregues às instituições de previdência, o valor a reembolsar, tendo por base o capital investido, será o equivalente à despesa que teria de ser efectuada nesse momento para a construção de casa idêntica no mesmo local.

Art. 25.º Nos actos relacionados com a entrega a que se refere o artigo anterior intervirá, sempre que necessário, em representação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (Fundo das Casas Económicas), o director-geral da Previdência e Habitações Económicas ou, por sua delegação, um funcionário superior dos serviços de casas económicas da respectiva Direcção-Geral, para o efeito designado.

Art. 26.º Ficam expressamente revogadas as seguintes disposições: artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 33 278, de 24 de Novembro de 1943; artigos 7.º, 8.º, 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 39 288, de 21 de Junho de 1953; §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 978, de 20 de Dezembro de 1954; §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 2.º e §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 552, de 12 de Março de 1956; Decreto-Lei n.º 41 211, de 2 de Agosto de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.